TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009179-84.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC, OF, BO - 070/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 810/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 900093/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO JUNIOR SOARES BISPO**

Justiça Gratuita

Aos 14 de dezembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu DIEGO JUNIOR SOARES BISPO, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, o que foi feito em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Em razão da confissão e das provas colhidas requeiro a condenação nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O pedido acusatório é improcedente. O crime do artigo 28 da lei de drogas ofende o princípio da intervenção mínima, não podendo ser reputado de acordo com a Constituição Federal. O bem jurídico "Saúde Pública" não é afetado pelo porte de droga para uso próprio. A autolesão é irrelevante para o direito penal. Bem por isso, o legislador infraconstitucional ofendeu a Constituição ao criminalizar uma conduta que não afeta a vida em sociedade, senão, quando muito, o próprio usuário. Salienta-se que no direito comparado a Suprema corte da Argentina reconheceu a ilegitimidade de intervenção penal contra usuários e dependentes de drogas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a repercussão geral em recurso extraordinário da Defensoria Pública sobre o tema. Por último, a atual comissão de juristas encarregada da reforma do Código Penal, apresentou recentemente proposta de descriminalização desta conduta. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Havendo condenação, requer-se o reconhecimento da confissão, aplicando-se tão somente pena de advertência sobre os efeitos das drogas. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. DIEGO JUNIOR SOARES BISPO (RG 71.634.117), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 28, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 09 de agosto de 2015, por volta das 08:52h, na rua Alan Kardec, em frente ao nº 335, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, foi surpreendido por policiais militares quando trazia consigo, para consumo pessoal, 6 invólucros da droga denominada Cannabis sativa L (maconha), que é uma substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante o laudo pericial. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento pelo local, quando, ao realizarem uma abordagem no denunciado, constataram que ele trazia consigo a droga; na ocasião, Diego assumiu a posse da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

droga e disse que a mesma seria para o seu uso. Recebida a denúncia (pag. 32), o réu foi citado por editas (pagina 42/43) e o feito foi suspenso pelo artigo 366 do CPP (pag. 49. Posteriormente o réu foi citado pessoalmente (p. 62) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 67/70). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição. É o relatório. DECIDO. Com o réu foram encontrados invólucros de maconha que o mesmo tinha para uso próprio. Tal situação está confirmada na prova colhida e também na própria confissão do réu. A tese da Defesa não tem condições de vingar. O fato é típico porque previsto na Lei Específica. Ao contrário do sustentado a prática do delito não atinge apenas a pessoa do réu, mas toda a coletividade, porquanto, para fazer uso de droga, o agente comete outros delitos de maior gravidade. A situação não pode ser relevada e a condenação se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam o artigo 59 do Código Penal, a despeito dos antecedentes, como o réu está condenado por roubo a pena longa, conforme certidão de fls. 110, não terá condições de cumprir a pena de de prestação de serviços à comunidade e também de comparecimento a programa ou curso educativo. Então, faço a opção pela pena de advertência sobre os efeitos da droga. CONDENO, pois, DIEGO JUNIOR SOARES BISPO, à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por haver infringido o artigo 28 da Lei 11.343/06. Como o réu está preso em local distante, antecipo a execução da pena imposta e nesta oportunidade faço ao mesmo as advertências necessárias e o mesmo, após advertido, demonstrou estar de tudo ciente, assumindo o compromisso de mudança de comportamento. Publicada nesta audiência, saem intimados os interessados, especialmente o acusado. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destrua-se a droga apreendida, c aso esta providência anda não tenha sido tomada. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento das custas por estar preso e impossibilitado desse pagamento. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e assinado. Eu, subscrevi.

M.	M.	JUIZ

DEF.

M.P.:

RÉU: